DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Abril de 2000

que autoriza os Estados-Membros a permitir temporariamente a comercialização de sementes de determinadas espécies que não satisfaçam os requisitos da Directiva 66/401/CEE do Conselho

[notificada com o número C(2000) 954]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/321/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/96/CE [2], e, nomeadamente, o seu artigo 17.º,

Tendo em conta o pedido apresentado pela Suécia,

Considerando o seguinte:

(1) Na Suécia, a quantidade disponível de sementes de variedades primaveris de ervilha forrageira adaptadas às condições climáticas suecas constantes do catálogo comum de variedades de espécies agrícolas ou dos catálogos nacionais dos Estados-Membros é insuficiente, sendo, por conseguinte, inadequada para satisfazer as necessidades desse país.

(2) Não é possível satisfazer adequadamente essa procura com sementes de outros Estados-Membros ou de países terceiros que obedeçam a todos os requisitos da directiva referida.

(3) A Suécia deve, pois, ser autorizada a permitir, por um período que expira em 30 de Junho de 2000, a comercialização de sementes de ervilha forrageira da variedade «Grande» não constante nem do catálogo comum de variedades de espécies agrícolas nem dos catálogos nacionais dos Estados-Membros.

(4) Além disso, os outros Estados-Membros que possam fornecer à Suécia sementes da variedade mencionada devem ser autorizados a permitir a comercialização dessas sementes.

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Suécia fica autorizada a permitir, por um período que expira em 30 de Junho de 2000, a comercialização no seu território de 500 toneladas de sementes de variedades primaveris de ervilha forrageira (*Pisum sativum*) da variedade «Grande», não constante nem do catálogo comum de variedades de espécies agrícolas nem dos catálogos nacionais dos Estados-Membros, desde que seja satisfeito o seguinte requisito:

a) A etiqueta oficial deve ser castanha.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros que não o Estado-Membro requerente ficam também autorizados a permitir, nas condições estabelecidas no artigo 1.º e para os efeitos previstos pelo Estado-Membro requerente, a comercialização nos seus territórios das sementes cuja comercialização é autorizada ao abrigo da presente decisão.

2. Para efeitos da aplicação do n.º 1, os Estados-Membros em causa prestar-se-ão assistência administrativa mútua. O Estado-Membro requerente será notificado pelos outros Estados-Membros da sua intenção de permitir a comercialização dessas sementes antes que possa ser concedida qualquer autorização. O Estado-Membro requerente apenas pode levantar objecções se a quantidade total prevista na presente decisão tiver já sido atribuída.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros notificarão imediatamente a Comissão e os outros Estados-Membros das diversas quantidades de sementes etiquetadas cuja comercialização nos seus territórios é autorizada ao abrigo da presente decisão.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Abril de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

[1] JO 125 de 11.7.1966, p. 2298/66.
[2] JO L 25 de 1.2.1999, p. 27.